

Recebido em: 06/09/2023
Aprovado em: 16/11/2023

A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: RELAÇÃO COM O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

ILO CONVENTION N° 169 AND THE RIGHT TO PRIOR, FREE AND INFORMED CONSULTATION: RELATIONSHIP WITH THE PRINCIPLE OF THE DIGNITY OF THE HUMAN PERSON

*João Victor Martins Domingos¹
Sérgio Alexandre de Moraes Braga Junior²
Brenda Camilli Alves Fernandes³*

- 1 Mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Pós-graduado (Lato Sensu) em Gestão Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN). Bacharel em Direito pela UFRN. Técnico em Controle Ambiental pelo IFRN.
- 2 Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito (Direito e Desenvolvimento) pela Universidade Federal do Ceará. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará. Professor titular da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN) e Professor Associado I da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).
- 3 Doutora em Ciências da Comunicação - Universidade do Minho (Braga - Portugal). Especialista em Ministério Público, Direito e Cidadania pela FESMP/RN e em Direito do Consumidor e Relações de Consumo pela UnP. Professora de Direito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte (IFRN).

SUMÁRIO: Introdução. 1. O princípio da dignidade da pessoa humana e seu conteúdo. 2. A Convenção nº 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada: breves considerações. 3. Metodologia. 4. O direito à consulta prévia, livre e informada e o princípio da dignidade da pessoa humana: relações possíveis. Conclusão. Referências.

RESUMO: Os indígenas são povos com uma riqueza cultural e histórica muito grande para a humanidade, especialmente, no Brasil. No entanto, esses sofrem com diversas ameaças que buscam torná-los invisíveis. O objetivo do presente trabalho é analisar o direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, diante do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro. Quanto à metodologia, realizou-se uma pesquisa na modalidade qualitativa e exploratória, partindo de uma abordagem dedutiva. Acerca dos procedimentos técnicos, foram utilizadas a pesquisa bibliográfica e documental. O direito à consulta prévia, livre e informada está relacionado com o princípio da dignidade da pessoa humana, afinal, atua garantindo a autonomia e autodeterminação dos povos indígenas, isto é, permite que esses interessados possam decidir os seus destinos e contribuir com a tomada de decisão; o reconhecimento, pois proporciona um diálogo intercultural com as populações tradicionais; a dimensão ecológica do mínimo existencial, permitindo uma prevenção de danos e impactos negativos aos indígenas diante de atividades econômicas. A ADPF nº 709, na sua fundamentação, ressalta justamente os elementos da autonomia e do reconhecimento ao abordar o citado direito. Estudar tais elementos é essencial para o aperfeiçoamento de instrumentos que objetivem a garantia dos direitos dos indígenas, sendo sugerido realizar outras pesquisas futuras sobre a aplicação do direito à consulta prévia, livre e informada por parte de cortes brasileiras e internacionais.

PALAVRAS-CHAVE: Indígenas. Convenção nº 169. Consulta. Dignidade da Pessoa Humana. ADPF nº 709.

ABSTRACT: Indigenous peoples are people with a very great cultural and historical richness for humanity, especially in Brazil. However, these suffer from various threats that seek to make them invisible. The objective of this work is to analyze the right to prior, free and informed consultation, provided for in Convention n. 169 of the ILO, in view of the content of the principle of human dignity in Brazilian law. As for the methodology, a research was carried out in the qualitative and exploratory modality, starting

from a deductive approach. About the technical procedures, bibliographical and documental research were used. The right to prior, free and informed consultation is related to the principle of human dignity, after all, it acts by guaranteeing the autonomy and self-determination of indigenous peoples, that is, it allows those interested parties to decide their fate and contribute to taking decisions; recognition, as it provides an intercultural dialogue with traditional populations; the ecological dimension of the existential minimum, allowing for the prevention of damage and negative impacts on indigenous peoples in the face of economic activities. ADPF n° 709, in its reasoning, emphasizes precisely the elements of autonomy and recognition when addressing the aforementioned right. Studying such elements is essential for the improvement of instruments that aim to guarantee the rights of indigenous peoples, and it is suggested that further research be carried out on the application of the right to prior, free and informed consultation by Brazilian and international courts.

KEYWORDS: Indigenous. Convention n. 169 of the ILO. Consultation. Principle of Human Dignity. ADPF n. 709.

INTRODUÇÃO

Os indígenas são povos com uma riqueza cultural e histórica muito grande para a humanidade. No caso do Brasil, não seria diferente, afinal, nossa formação enquanto sociedade possui também origem e influência indígena, até mesmo na cultura. Mesmo diante de tentativas de eliminar as identidades étnicas, da pouca importância dada às suas atuações e das diversas narrativas que fortalecem os preconceitos, essas pessoas são protagonistas e sujeitos históricos (ALMEIDA, 2017).

Esses povos possuem uma íntima relação com o meio ambiente natural e seus respectivos bens, promovendo uma ideia de ecocentrismo na prática e de preservação da natureza. No entanto, nos últimos anos, várias são as ameaças que eles sofrem: massacres; desmatamento; conflitos socioambientais com atividades ilegais que causam impactos negativos para as comunidades, por exemplo, no que diz respeito à saúde; apagamento de suas culturas, entre outras (SANTOS, 2020). Sendo assim, o Estado deve atuar para coibir tais ameaças e fomentar uma cultura de diálogo, garantia de direitos e de reconhecimento.

No plano normativo, com a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 estabeleceu-se um novo paradigma para os indígenas por meio dos artigos 231 e 232 (BRASIL, [2022]), os quais reconhecem um país multicultural, promovendo a cultura indígena e não a sua negação.

O Estado brasileiro, então, passa a ser impelido a agir de forma mais ativa visando à proteção das populações indígenas. Tanto é assim que, nos últimos trinta anos, o Poder Judiciário vem atuando por meio de algumas decisões dos tribunais reconhecendo direitos desses povos, bem como sua dignidade humana e fortalecendo suas culturas e identidades dentro do território do Brasil.

Mais recentemente, por exemplo, dentro do contexto da pandemia da Covid-19, um dos grupos mais vulneráveis foi justamente o dos indígenas, tendo o Supremo Tribunal Federal (STF) proferido uma decisão cautelar de grande relevância para a salvaguarda e existência desses grupos nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 709, cujo relator foi o ministro Luís Roberto Barroso.

Contemporaneamente, ainda há desafios a serem enfrentados, como a busca pela efetivação da participação de povos indígenas nos processos de tomada de decisões do Estado que os afetam diretamente, sendo uma preocupação até mesmo na esfera internacional, afinal, é a partir disso que surge a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre Povos Indígenas e Tribais. Dentre os diversos direitos expressos pelo instrumento internacional está o de consulta prévia, livre e informada por parte desses povos.

Diante do cenário exposto, surge a seguinte pergunta: como se dá a relação entre o direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, com o conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro?

O objetivo do presente trabalho é analisar o direito à consulta prévia, livre e informada, previsto na Convenção nº 169 da OIT, diante do conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana no direito brasileiro. Especificamente, será feita uma discussão a respeito do referido direito, buscando compreender cada um dos seus elementos. A seguir, estudar-se-á o princípio da dignidade da pessoa humana, explicando o seu conteúdo. Ao final, verificar-se-á a relação entre o direito supramencionado com os elementos que compõem o princípio da dignidade da pessoa humana e que são expressos pela doutrina.

Justifica-se o trabalho diante da relevância social da temática, afinal, as comunidades indígenas têm seus direitos violados em diversos contextos que caracterizam sua total invisibilidade diante do Poder Público e da construção de políticas públicas que tenham como foco a sua proteção. Logo, pesquisar os instrumentos que possam fortalecê-las em sua dignidade é papel do Direito, sendo cada vez mais necessário e atual para a construção de uma sociedade sustentável.

A problemática, inclusive, está em consonância com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente dois: o ODS 16, que tem

como escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os âmbitos; o ODS 10, cujo eixo central é reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles (IPEA, 2018).

Para cumprir com esses objetivos, quanto à metodologia, a pesquisa será na modalidade qualitativa e exploratória, tendo como objetivo aprimorar as ideias da academia quanto ao tema e possibilitar a constituição de novas hipóteses. Parte-se ainda de uma abordagem dedutiva, na qual se terá o conceito de dignidade da pessoa humana e do direito à consulta prévia, livre e informada para, em seguida, buscar relacioná-los.

No que se refere aos procedimentos técnicos, o principal deles é a pesquisa bibliográfica, que, conforme Gil (2002), é realizada com base em material já elaborado, composto principalmente de livros e artigos científicos. No caso dos artigos em periódicos serão utilizados aqueles identificados na plataforma *Google Scholar*.

Neste trabalho, a pesquisa bibliográfica subsidiará na compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana, tendo como autores de referência as obras de Sarmento (2016), Sarlet (2011) e, na perspectiva socioambiental, de Sarlet e Fensterseifer (2017a), no direito à consulta prévia, livre e informada previsto na Convenção nº 169 da OIT, bem como na relação entre as duas questões.

Além disso, será feita uma pesquisa documental, analisando-se o conteúdo da decisão do plenário do Supremo Tribunal Federal que referendou a medida cautelar na ADPF nº 709, julgada em 2020 pelo Supremo Tribunal Federal, tendo como relator o Ministro Luís Roberto Barroso. A partir dela, serão discutidos os elementos trazidos que se relacionam com o princípio da dignidade da pessoa humana.

1. O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E SEU CONTEÚDO

Hodiernamente, um dos grandes princípios do ordenamento jurídico brasileiro é o da dignidade da pessoa humana. A Constituição de 1988, reconhecendo a sua existência e a sua relevância, transformou-a num valor supremo da ordem jurídica, quando a estabelece como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil constituída em Estado Democrático de Direito (SILVA, 1998).

A centralidade da pessoa humana, tratada não como meio, mas como fim da ordem jurídica e do Estado, revela-se na organização da Carta Magna. Ela indica a absoluta prioridade dos direitos fundamentais em nosso sistema jurídico, tendo destaque, por exemplo, para a igualdade não só formal como também material (SARMENTO, 2016).

A dignidade da pessoa humana é princípio tido como superprincípio constitucional, aquele no qual se fundam todas as escolhas políticas no modelo de Direito exposto na formulação textual da Constituição (ROCHA, 2001).

Segundo Silva (1998), essa norma compreende dois conceitos fundamentais que, em si e isoladamente, possuem valores jurídicos: a pessoa humana e a dignidade. O autor lembra que a filosofia kantiana afirma que o homem, enquanto ser racional, existe como um fim em si mesmo, e não como meio. A dignidade é um atributo da essência da pessoa humana, tendo um valor interno superior a qualquer preço. Essa dignidade humana é um valor que atrai a concretização dos direitos fundamentais do homem, em todas as suas dimensões.

Assim, a Constituição, interpretada à luz do seu sistema e da moralidade crítica, reafirma a ideia de que o Direito e o Estado existem para a pessoa, e não o contrário. A pessoa, nesse sentido, possui um valor intrínseco, e não pode ser instrumentalizada. Ela é tida como um ser racional, mas não somente racional: também sentimental, corporal e social (SARMENTO, 2016).

Ainda conforme Sarmento (2016), o princípio da dignidade da pessoa humana possui uma inequívoca eficácia horizontal, vinculando também os particulares ao seu respeito. O Estado tem o dever de proteger a dignidade humana das pessoas diante de ameaças oriundas de atores privados. Logo, esse princípio se presta ao papel de parâmetro para controle de atos estatais, sejam normativos, administrativos ou jurisdicionais, bem como de atos particulares.

Mesmo considerando ser um papel difícil definir o que seria a dignidade da pessoa humana, afinal, para ele, é um conceito em constante processo de construção e desenvolvimento, assim Sarlet (2011, p. 28) define a dignidade da pessoa humana:

A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET, 2011, p. 28)

Em seguida, Sarlet (2011) expõe que sua proposta conceitual deve ser sempre testada à luz da relação entre a dignidade da pessoa humana e os direitos fundamentais, uma vez que é nessa relação (dinâmica e recíproca) que o conteúdo tanto da dignidade quanto dos direitos fundamentais poderá

ser concretizado e operado, tendo capacidade de produzir as necessárias consequências na esfera jurídica.

Ademais, Barroso (2014), um grande estudioso desse princípio, apresenta uma concepção minimalista da dignidade humana, identificada a partir de três elementos: a) o valor intrínseco de todos os seres humanos; b) a autonomia de cada indivíduo; c) limitada por certas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (um valor comunitário).

Quanto ao primeiro elemento, dele decorre um postulado antiutilitarista e outro antiautoritário. Este decorre da ideia de que o Estado existe para o indivíduo e não o contrário. Já aquele se apresenta no imperativo categórico de Kant, em que o homem é visto como um fim em si mesmo, e não como um meio para a realização de objetivos coletivos ou de projetos sociais de outros indivíduos. Esse valor intrínseco da pessoa humana está no fundamento de diversos direitos fundamentais, tais como à vida, à integridade física e moral e à igualdade (formal e como reconhecimento), como explana Barroso (2010).

O segundo elemento envolve a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os caminhos da própria vida e de desenvolver, livremente, sua personalidade. Assim, é permitir fazer valorações e escolhas existenciais sem imposições externas inadequadas (BARROSO, 2010).

Por fim, o terceiro elemento - a dignidade como valor comunitário - abrange o seu elemento social. Portanto, o indivíduo em relação ao grupo. Ela corresponde a uma concepção relacionada a valores compartilhados pela comunidade, conforme seus padrões civilizatórios ou seus ideais de vida qualificada como boa (BARROSO, 2010).

Para o decorrer do trabalho, juntamente com a definição de Sarlet (2011), serão considerados para análise os seguintes conteúdos do princípio da dignidade da pessoa humana presentes na obra de Sarmiento (2016): o valor intrínseco da pessoa, que veda transformar o ser humano como um meio ou instrumento para atingir interesses de terceiros ou objetivos coletivos; a igualdade, que acarreta na rejeição das hierarquias sociais e culturais; a autonomia, tanto na sua dimensão privada, relacionada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; o reconhecimento, que se liga com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas; e o mínimo existencial, que abrange a garantia das condições materiais essenciais para a vida digna.

Quanto ao último, salienta-se a visão moderna da dimensão ecológica dentro do mínimo existencial tão bem explicada por Sarlet e Fensterseifer (2017a). Para os autores, contempla-se a qualidade de vida como um todo, incluindo o ambiente em que a vida humana se desenvolve. Seu objetivo é assegurar um padrão de qualidade, equilíbrio e segurança ambiental. Um bem-estar ambiental é fundamental para uma vida digna, saudável e segura.

Dessa forma, para os autores, há um patamar mínimo de qualidade ambiental para concretização da vida humana em um caráter. Quando esse padrão não é alcançado, a vida (na sua esfera mais ampla) e a dignidade humana estariam sendo violadas (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017a).

2. A CONVENÇÃO Nº 169 DA OIT E O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA: BREVES CONSIDERAÇÕES

A Convenção nº 169 da OIT foi aprovada em 1989 e tem como destinatários os povos indígenas e tribais. Mesmo utilizando termos coloniais e de definições aparentemente fixas, logo em seguida, esse instrumento internacional inova ao estabelecer, no seu artigo 1º, item 2, que a consciência de sua identidade indígena ou tribal deverá ser levada em consideração como critério essencial para determinar os grupos aos quais se aplicam as suas disposições (DUPRAT, 2015).

Essa Convenção, para Pontes Júnior e Oliveira (2015), representou uma quebra no paradigma presente na Convenção nº 107, de 1957, também da OIT, cuja base teórica era o integracionismo, tese que defende a progressiva integração dos povos indígenas à sociedade nacional. Ao invés do integracionismo, a Convenção nº 169 propõe o respeito à diversidade étnica. Segundo esses autores, criou-se um promissor instrumento de diálogo intercultural, estabelecido como direito: a consulta prévia, livre e informada.

Garzón, Yamada e Oliveira (2016) afirmam que esse direito consolidou-se internacionalmente como uma relevante conquista dos povos indígenas e tribais, porque determina um novo tipo de relação, mais respeitosa e próxima, entre os Estados e os referidos povos. Porém, ainda são vários os desafios para a efetiva implementação desse direito, tanto por parte dos Estados como para os povos e comunidades atingidos por decisões estatais.

O direito à consulta prévia, livre e informada recebeu proteção jurídica nacional com a ratificação da Convenção nº 169 da OIT em 2002, entrando em vigor em 25 de julho de 2003. Em conjunto com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH) e a Declaração da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre os Direitos dos Povos Indígenas, localizou-se esse direito no rol dos direitos fundamentais para povos indígenas e tribais (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

Tendo sido promulgada no Brasil, inicialmente, por meio do Decreto nº 5.051/2004, hoje, a matéria é tratada pelo Decreto nº 10.088/2019, que consolidou atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil (BRASIL, 2019).

Quanto ao conteúdo do direito à consulta prévia, livre e informada, Duprat (2014) explica que ele está previsto a partir das disposições do artigo 6º e 15, principalmente, da Convenção nº 169. O referido documento prevê que os sujeitos alcançados pela Convenção nº 169 deverão ser consultados sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas capazes de afetá-los diretamente (PONTES JÚNIOR; OLIVEIRA, 2015).

Vale salientar que a Convenção em tela tem como sujeitos povos indígenas e tribais, tendo ela própria estabelecido critérios para o reconhecimento desses povos e, assim sendo, para definição de quais povos têm direito subjetivo à consulta prévia (PONTES JÚNIOR; OLIVEIRA, 2015).

Segundo Duprat (2015), essa consulta deve ser prévia (“sempre que sejam previstas”), bem informada (conduzida “de boa-fé”), culturalmente situada (“adequada às circunstâncias”), buscando chegar a um acordo ou consentimento a respeito da medida proposta.

Assim, antes de começado o processo decisório, as partes se colocam em um diálogo que possibilite chegar à melhor decisão. Dessa forma, a consulta traz em si a alternativa de revisão do projeto inicial ou mesmo de sua não realização (DUPRAT, 2015).

Nogueira Júnior e Vieira (2021), além de reafirmarem essa ideia de que o direito subjetivo à consulta aparece sempre que previstas medidas legislativas ou administrativas capazes de afetar os sujeitos da Convenção diretamente, acrescentam que o critério de “afetar” não se resume à interferência negativa, uma vez que atividades benéficas à comunidade também devem ser consultadas, em princípio.

Por fim, ao abordar essa temática também se deve tecer algumas considerações a respeito das semelhanças e diferenças entre audiência pública, oitiva constitucional e consulta prévia. Conforme Pontes Júnior e Oliveira (2015), vários são os critérios que podem facilitar na identificação de diferenças (os sujeitos, os critérios de incidência, metodologia, a legislação, entre outros), destacando-se o fundamento jurídico: na audiência pública, o fundamento principal é o direito à informação e à participação; na oitiva constitucional, o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e ao território; na consulta prévia, o direito à autodeterminação.

3. METODOLOGIA

Detalhando a metodologia utilizada no decorrer do trabalho - que foi inicialmente explicitada na seção 1 (introdução) -, no que se refere aos procedimentos técnicos utilizados, destaca-se a pesquisa bibliográfica. Essa foi realizada na plataforma do *Google Scholar*, entre os meses de outubro e dezembro de 2022. Nesse mesmo período, foi feita uma seleção dos mais relevantes ou citados no que diz respeito à temática. Para coletar os artigos,

foram utilizados os seguintes mecanismos de busca: “Convenção 169 da OIT” AND “Consulta”. Posteriormente, realizou-se uma nova pesquisa com as expressões “Convenção 169 da OIT” AND “dignidade da pessoa humana”.

Igualmente, ainda na esfera da pesquisa bibliográfica, essa abrangeu livros virtuais na plataforma *Google Scholar* acerca da temática e livros físicos, principalmente no âmbito do Direito Ambiental e da área Constitucional. Estes últimos para compreender o princípio da dignidade da pessoa humana e o seu conteúdo, bem como a vertente que associa o referido princípio ao Direito Ambiental.

Por isso, selecionamos as doutrinas de Sarmento (2016) e Sarlet (2011), cujas obras abordam especificamente o princípio da dignidade da pessoa humana, assim como Sarlet e Fensterseifer (2017a), autores também consagrados na seara do Direito Ambiental, que apresentam uma visão mais moderna a respeito dos princípios.

Quanto ao procedimento da pesquisa documental, essa se deu a partir de uma pesquisa jurisprudencial realizada no portal do Supremo Tribunal Federal: em que foram demarcadas as seguintes palavras-chave: OIT 169; consulta; dignidade. Entre as três palavras, foi colocado o operador “e”, pois observou-se que algumas decisões não tinham a abreviação. Quanto ao termo “consulta”, foi necessário em razão de alguns julgados utilizarem, no seu desenvolvimento, outros direitos e dispositivos da mesma normativa que não aquele que é objeto do presente trabalho.

Em seguida, foi delimitado um lapso temporal para a pesquisa, qual seja, data de julgamento entre 01/01/2019 e 31/12/2022. Esse período foi escolhido pelo fato de, a partir de 2019, autores como Santos et al. (2021) terem identificado um crescente enfraquecimento institucional e o desmonte das políticas indigenistas, bem como um aumento da violência.

A partir disso, foram filtradas sete (7) decisões monocráticas:

Quadro 1 - Decisões do STF analisadas.

| Classe e número | Relator(a) | Ano |
|------------------------|-------------------|------------|
| RE nº 1.312.132 | Cármen Lúcia | 2021 |
| ARE nº 1.277.937 | Cármen Lúcia | 2020 |
| ADPF nº 790 | Marcos Aurélio | 2021 |
| RHC nº 199.360 | Cármen Lúcia | 2021 |
| ADPF nº 991 MC | Edson Fachin | 2022 |
| ADPF nº 709 MC | Roberto Barroso | 2020 |
| ARE nº 1.384.848 | Dias Toffoli | 2022 |

Fonte: O autor (2023).

Incluída nessa lista, a ADPF nº 709 foi escolhida para análise por dois motivos: a) ser uma decisão paradigmática proferida no contexto da pandemia do coronavírus, o qual o Tribunal se debruçou diante do contexto de fragilização das comunidades indígenas frente à ineficiência do Poder Público em garantir o direito à saúde; b) na fundamentação da Ação, o principal argumento baseou-se na Convenção nº 169 da OIT, sobretudo no direito à consulta prévia, livre e informada.

4. O DIREITO À CONSULTA PRÉVIA, LIVRE E INFORMADA E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: RELAÇÕES POSSÍVEIS

A Convenção nº 169 da OIT possui um papel fundamental no reconhecimento do direito à consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas. A partir disso, é necessário fazer uma análise de sua relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, tão importante para o ordenamento jurídico brasileiro.

Grabner (2015) defende que os direitos de consulta e consentimento livres, prévios e informados, dispostos na Convenção citada, são direitos fundamentais dos povos indígenas e tribais, tendo como elemento base do princípio da dignidade humana sua referência à autonomia e à autodeterminação desses povos. Por isso, a autora não concorda com aqueles que dão caráter apenas procedimental ou de proteção de outros direitos. São, na verdade, autênticos direitos subjetivos, sendo possível exigir dos poderes públicos a sua efetivação.

Ademais, permitir a expressão e participação desses povos na esfera política confere-lhes dignidade, proporcionando uma visibilidade diante dos demais membros da sociedade (GRABNER, 2015). Por meio dessa consulta, busca-se respeitar uma cultura tão própria, tratando essas populações vulneráveis com igual dignidade.

Com tais considerações, o conteúdo da autonomia, em especial no que diz respeito à autodeterminação, é fundamental para analisar essa Convenção. Essa autodeterminação corresponde ao máximo controle sobre seus destinos. Logo, requer que os sujeitos consultados possam influenciar ou decidir na tomada de decisão, não tendo um caráter apenas informativo, como é muito comum nas audiências (PONTES JÚNIOR; OLIVEIRA, 2015). Quando se é apenas informado, o papel é mais passivo. Enquanto isso, na consulta, deve-se ter uma atuação mais ativa.

Nesse contexto, Baniwa (2015) aduz que a autonomia almejada pelos povos indígenas restringe-se, em uma maior parte, à autonomia étnico-comunitária e etnoterritorial, cujo objetivo é garantir que as comunidades vivam livremente, a partir dos seus costumes e tradições. A autonomia

significa, além disso, avançar no controle interno e externo sobre temáticas de seu interesse.

Essa autodeterminação também é representada pelo autogoverno dos povos indígenas. Para que a autodeterminação seja efetiva, há uma série de princípios e mecanismos como, por exemplo, o autogoverno, a participação, e, dentro desta, a Consulta Prévia, que permitem a efetivação de uma gama de direitos dos povos indígenas, necessários para seu desenvolvimento (CASTRO, 2016).

Quanto aos efeitos da consulta, se é uma mera formalidade ou se permite a possibilidade de veto do projeto, ressalta-se a posição de Duprat (2015). Para a autora, a consulta deve ser vinculante, isto é, possíveis objeções do grupo devem ser levadas a sério e suplantadas somente com razões melhores. Caso isso não ocorra, as objeções têm que ser incorporadas ao processo decisório, com modificações, totais ou parciais, do projeto.

Se a autodeterminação contribui no maior controle dos indígenas sobre seus territórios e recursos naturais, necessita de um processo decisório que deverá influenciar na adoção da medida por parte da Administração Pública, não devendo ser simplesmente descartada (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

Outrossim, outro conteúdo que merece considerações diz respeito ao reconhecimento. Consultar comunidades tradicionais é demonstrar que as instituições devem tratar com respeito a identidade de todas as pessoas, sobretudo os grupos vulneráveis ou invisibilizados.

Com a sua efetivação, concretiza-se um diálogo intercultural com as populações tradicionais, em que os modos de vida e tradição são essenciais para a identidade. Isso ocorre, dentre outros motivos, pelo fato dos laços comunitários e valores compartilhados possuírem uma relevância maior, como explica Sarmiento (2016).

A Convenção aqui estudada deve ser entendida a partir de seu contexto de reconhecimento formal da necessidade dos Estados superarem ideias assimilacionistas e de colonização de povos culturalmente diferenciados. O direito à consulta requer das autoridades uma capacidade para dialogar, ouvir, considerar a presença, os planos de vida e os direitos de populações culturalmente diferenciadas (GARZÓN; YAMADA; OLIVEIRA, 2016).

Por isso, nas palavras de Garzón, Yamada e Oliveira (2016), a consulta prevista pode proporcionar um espaço de diálogo intercultural, reconhecendo e valorizando os povos tradicionais e seus modos de vida,

Desconsiderar tais questões ao se definir uma política pública ou outra medida específica é aumentar ainda mais o fosso de injustiças históricas com os indígenas. Dessa forma, o direito à consulta prévia, livre e informada busca reconhecê-los e protegê-los diante das ameaças que porventura surjam; é assegurar a existência e reprodução de sua cultura.

Prosseguindo agora para um aspecto mais jurisprudencial, no caso da ADPF 709, impetrada pela Articulação dos Povos Indígenas do Brasil (APIB), juntamente com outros seis partidos políticos, trata-se dos impactos da pandemia sobre grupos populacionais vulneráveis e seus respectivos direitos fundamentais, especificamente, as populações indígenas.

Os legitimados indicaram diversos atos omissivos e comissivos violadores dos respectivos direitos, dentre os quais a não elaboração de um plano detalhado e concreto contendo estratégias objetivando a proteção das comunidades indígenas e um cronograma de implementação, com a participação das comunidades indígenas (BRASIL, 2020).

Em razão disso, uma decisão, em sede de cautelar, do Ministro Luís Roberto Barroso, confirmada pelo plenário posteriormente, determinou diversas ações que deveriam ser adotadas pela União: no âmbito da pandemia da Covid-19, por exemplo, a elaboração e monitoramento de um Plano de Enfrentamento da Covid-19 para os Povos Indígenas Brasileiros pela União com a participação do Conselho Nacional de Direitos Humanos e dos representantes das comunidades indígenas (BRASIL, 2020).

Na fundamentação jurídica do acórdão, a Convenção nº 169 da OIT foi citada diversas vezes, especialmente para corroborar com a tese de que os povos indígenas têm o direito de participar da formulação e execução das ações de saúde que lhes são destinadas. Conforme o Supremo Tribunal Federal (2020), essa Convenção assegura o direito dos povos indígenas à autodeterminação e à identidade cultural (artigos 2º, 1; 4º, 1 e 2; 5º, 6º e 7º).

No artigo 4º, inclusive, a normativa esclarece que as medidas necessárias para a proteção das pessoas, instituições, culturas e do meio ambiente não deverão ser contrárias aos desejos expressos livremente pelos povos em questão (BRASIL, 2019).

Já no artigo 7º, ainda mais diretamente, a Convenção afirma que os povos interessados deverão ter o direito de escolher suas próprias prioridades e de controlar o seu próprio desenvolvimento (na medida do possível), bem como de participar na construção de políticas públicas que os afetem (BRASIL, 2019), ou seja, em ambos dispositivos reafirma-se o papel da autodeterminação das comunidades interessadas e do papel do Poder Público em garanti-las da melhor forma.

No decorrer dos votos proferidos na ADPF nº 709, é de se ressaltar ainda uma consideração feita pelo Ministro Luiz Fux na perspectiva do direito comparado. Ele recorda que a Corte Constitucional da Colômbia já decidiu que a mera participação dos indígenas no processo de consulta prévia para formulação de políticas que impactam seu território é insuficiente, sendo necessário que a comunidade seja informada do projeto e dos seus efeitos, além de ter a liberdade de convocar os seus membros para analisar

as vantagens e desvantagens, para que possa ser ouvida efetivamente quanto às suas preocupações (BRASIL, 2020).

Para compreender um pouco essa jurisprudência colombiana, Rodríguez (2010) salienta que se busca, por meio dela, uma participação efetiva e ativa na tomada de decisão que deve adotar a autoridade, devendo ser, na medida do possível, acordada e concertada.

Quando isso não ocorre, o cumprimento da consulta prévia passa a ser apenas formal, não tendo um reflexo material no contexto e na realidade que se coloca para os indígenas, pois participação sem informação não pode ser considerada, de fato, enquanto tal, conforme se depreende dos princípios ambientais com valores democráticos e comunitários.

Dessa forma, analisando-se a ADPF supracitada, observa-se que alguns dos conteúdos do princípio da dignidade humana trazidos por Sarmiento (2016) se destacam, principalmente a autonomia e o reconhecimento. Quanto a esta, o direito à consulta prévia, livre e informada considera justamente o respeito à identidade individual e coletiva dos indígenas diante do Poder Público.

Da mesma forma, quanto ao meio ambiente, a questão ora analisada também adquire uma relevância, afinal, a dimensão socioambiental abrange o princípio da dignidade da pessoa humana, como visto anteriormente.

A consulta livre, prévia e informada é necessária para qualquer medida legislativa ou administrativa que possa ocasionar impactos sobre os povos indígenas e comunidades tradicionais. Dentro desse contexto, insere-se o licenciamento ambiental.

Segundo a Lei Complementar nº 140/2011, o licenciamento ambiental seria o “*o procedimento administrativo* destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental” (BRASIL, 2011, grifo nosso).

Assim, é um fundamental instrumento de gestão ambiental, que contribui com o desenvolvimento sustentável, pois visa à compatibilização de três pilares: o ambiental, econômico e o social. Esse instrumento pode ser associado ao referido princípio, pois o seu conteúdo também almeja assegurar um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (SARLET; FENSTERSEIFER, 2017a).

Quando uma atividade é licenciada sem a consulta e a participação das comunidades indígenas, corre-se o risco de gerar impactos socioambientais negativos não previstos para os indivíduos diretamente afetados, que não terão o controle sobre os seus destinos. Como destacam Pontes Júnior e Oliveira (2015), deve ser possibilitado aos consultados o poder de decidir ou influenciar na tomada de decisão, o que não seria o caso.

A própria vida estará sendo atingida, pois os impactos ambientais interferem na garantia de um ambiente saudável e equilibrado para as

comunidades indígenas e para os demais membros da sociedade. Sarlet e Fensterseifer (2021) explicam justamente que a sadia qualidade de vida (disposta no artigo 225 da Constituição de 1988) depende de padrões ecológicos para que, dessa forma, influencie no pleno desenvolvimento da personalidade humana. Quando a vida está situada em um quadro ambiental degradado, continuam os autores, esse livre desenvolvimento é comprometido.

Esse procedimento só será considerado uma consulta prévia se permitir que os povos indígenas possuam controle a respeito dos seus destinos. Não é qualquer reunião que cumprirá com as exigências normativas. Em 2012, por exemplo, a OIT concluiu que os encontros conduzidos com os indígenas durante o licenciamento da Usina Hidrelétrica de Belo Monte não estavam em consonância com os requisitos previstos na Convenção nº 169, uma vez que não permitiu que os povos indígenas definissem suas prioridades (OIT, 2012).

Ademais, a própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) já tratou da questão ao afirmar que essa consulta deve ocorrer desde as primeiras fases do planejamento de um projeto, e não apenas quando houver a necessidade da aprovação da medida (CIDH, 2012).

Um grande desafio, nesse contexto, é proporcionar um diálogo efetivo com os indígenas. Conforme sustentam Nogueira Júnior e Vieira (2021), verificar se o procedimento de licenciamento e os seus impactos foram compreendidos é uma grande dificuldade. Dessa forma, a própria linguagem pode ser um obstáculo.

Quando as diversidades linguísticas não são consideradas, a consulta pode se tornar um espaço no qual a comunidade possui pouco poder de negociação e de decisão, bem como um déficit de informação a respeito dos riscos, inclusive ambientais (NOGUEIRA JÚNIOR; VIEIRA, 2021).

No que diz respeito à informação, afirma-se que a consulta realizada com os indígenas deve ser informada, isto é, eles devem saber os fatores envolvidos, tanto positivos como negativos (VERAS; CALHEIROS; CANTANHEDE, 2020). A informação é um fator primordial para a participação, que é influenciada pela qualidade e quantidade dessa, segundo Machado (2018).

Ter uma informação adequada contribui para que esses grupos possam se expressar da melhor forma diante de projetos de licenciamento que influenciam seus direitos, conseguindo analisar a questão e participar do processo de decisão. Assim, o acesso à informação pode se tornar um instrumento para proteção de grupos vulneráveis, como prevêem Sarlet e Fensterseifer (2017b).

Outrossim, ao permitir a participação dos indígenas nesse âmbito da consulta, a Convenção nº 169 da OIT permite sua influência no processo de tomada de decisão ambiental, um dos elementos dos direitos ambientais

procedimentais defendidos por Sarlet e Fensterseifer (2017b), quais sejam: o acesso à informação, acesso à justiça e participação no processo de tomada de decisão em matéria ambiental. Todos esses demonstram a importância da democracia no nosso sistema de proteção ambiental.

Essa democracia participativa pode auxiliar na concretização de um princípio tão caro para o meio ambiental, qual seja, o da prevenção. Tal princípio tem como objetivo, explicita Milaré (2015), impedir a ocorrência de danos ao meio ambiente quando o perigo é certo e se tem elementos para afirmar que uma específica atividade é efetivamente perigosa.

Ao consultar as comunidades indígenas, é possível, por exemplo, impor algumas medidas acautelatórias antes da implantação do empreendimento ou da operação da atividade potencialmente poluidoras, que, se não minimizada, poderá causar a deterioração do meio ambiente com impactos negativos sobre a qualidade de vida das comunidades, chegando ao nível de comprometer o seu direito à vida digna, como preceitua Sarmento (2016).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o direito à consulta prévia, livre e informada por parte das populações indígenas, previsto na Convenção nº 169 da OIT, possui uma íntima relação com os conteúdos do princípio da dignidade da pessoa humana, principalmente quanto à autonomia (na autodeterminação dos povos indígenas), reconhecimento e na dimensão ecológica do mínimo existencial.

No tocante à autodeterminação, os indígenas devem ter o controle sobre seus destinos, vivendo a partir de sua cultura, tendo liberdade e o poder de influenciar decisões que sejam de seu interesse enquanto população. Para isso, sua manifestação deve ser considerada de forma intensa na formulação de medidas administrativas e legislativas.

Além disso, acerca do conteúdo do reconhecimento, o referido busca concretizar um diálogo intercultural com as populações tradicionais, em que as tradições compõem a sua própria identidade. Logo, tem relação com a própria existência.

No âmbito jurisprudencial, a ADPF 709 é um marco recente na defesa dos povos indígenas. Na fundamentação, o STF trouxe a Convenção nº 169 da OIT, principalmente no que concerne ao respeito à autodeterminação dos povos, garantindo que os povos indígenas sejam consultados para a formulação de políticas públicas referentes à pandemia, e do reconhecimento.

Já na dimensão socioambiental ou ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, a consulta prévia se apresenta como um instrumento que visa à garantia dos direitos ambientais de participação, sobretudo no pilar da participação no processo de tomada de decisão, ressaltando

também o aspecto do acesso à informação. Ademais, pode contribuir assegurando um padrão de qualidade e segurança ambiental de maior abrangência.

É imperioso destacar que essa relação com a principiologia ambiental, principalmente diante do princípio da participação pública, vem ganhando cada vez mais contornos, não só na legislação brasileira como também no âmbito internacional. Nesse sentido, por exemplo, foi criado o Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe, denominado de “Acordo de Escazú”.

Como diversos princípios e direitos estão relacionados entre si e integrados, favorecer e garantir tal vínculo é mais um indicativo rumo ao alcance de atividades que visam a um desenvolvimento sustentável e/ou à sustentabilidade, assim como à prevenção de impactos socioambientais ocasionados a partir da disputa de interesses distintos.

Quando uma atividade é licenciada sem a devida consulta, impactos socioambientais negativos não previstos poderão atingir indígenas, que não terão o controle sobre os seus destinos e terão suas vidas prejudicadas. Nessa perspectiva, a Convenção nº 169 da OIT pode favorecer a prevenção de danos.

É fundamental estudar os elementos conceituais do direito à consulta prévia, livre e informada, relacionando com o princípio da dignidade da pessoa humana para que as práticas sejam aperfeiçoadas visando à garantia dos direitos das comunidades indígenas, a melhor interpretação do instrumento - contribuindo doutrinariamente para fortalecer as diferenças entre consulta prévia, oitiva constitucional e audiência - e a sua aplicação.

Outrossim, por favorecer a dignidade da pessoa humana, princípio base do ordenamento jurídico brasileiro, esse direito previsto na Convenção nº 169 da OIT deve ser garantido e não restringido por qualquer atuação do Poder Público, seja do Executivo, Legislativo ou Judiciário.

Por fim, depois de compreender o que a teoria apresenta sobre o objeto deste trabalho, estudos de caso poderão ser realizados futuramente com o intuito de verificar como os tribunais brasileiros vêm julgando a questão, especialmente no que tange a uma diferença prática entre a consulta prévia, oitiva constitucional e audiência pública, bem como a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. A atuação dos indígenas na História do Brasil: revisões historiográficas. *Revista Brasileira de História*, São Paulo, v. 37, n. 75, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbh/a/b7Z47VbMMmvPQwWhbHfdkpr/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 15 jan. 2023.

BANIWA, Gersem. Autonomia indígena no Brasil: desafios e possibilidades. In: DUPRAT, Deborah. *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: ESMPU, 2015.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. *Versão provisória para debate público*. Mimeografado, 2010.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial*. Belo Horizonte: Fórum, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 6 mar. 2022.

BRASIL. *Lei Complementar n.º 140, de 8 de dezembro de 2011*. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981. Brasília, DF: Presidência da República, 2011. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. *Decreto n.º 10.088, de 5 de novembro de 2019*. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#anexo72. Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). *ADPF 709 MC-Ref*. Direitos fundamentais. Povos Indígenas. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Tutela do direito à vida e à saúde face à pandemia da COVID-19. Cautelares parcialmente deferidas. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, 5 de agosto de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754033962>. Acesso em: 31 out. 2022.

CASTRO, Carla Judith Cetina. *O direito de autodeterminação dos povos indígenas e a instrumentalização da consulta prévia, livre e informada, na Guatemala*

e no Brasil. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) - Programa de Pós-graduação em Direito Ambiental da Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2016. Disponível em: <http://repositorioinstitucional.uea.edu.br/bitstream/riuea/2028/1/O%20direito%20de%20autodetermina%20a7%20a3o%20dos%20povos%20ind%20adgenas%20e%20a%20instrumentaliza%20a7%20a3o%20da%20consulta%20pr%20a9via%20livre%20e%20informada%20na%20Guatemala%20e%20no%20Brasil.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). *Petición nº 12.465*. 2012. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/fichas/kichwasarayaku.pdf>. Acesso em: 31 out. 2022.

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. *Revista Culturas Jurídicas*, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, 2014. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/45016/25873>. Acesso em: 31 out. 2022.

DUPRAT, Deborah. A Convenção n. 169 da OIT e o direito à consulta prévia, livre e informada. In: DUPRAT, Deborah. *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: ESMPU, 2015.

GARZÓN, Biviany Rojas; YAMADA, Erika Magami; OLIVEIRA, Rodrigo. *Direito à consulta e consentimento de povos indígenas, quilombolas e comunidades tradicionais*. São Paulo: Rede de Cooperação Amazônica – RCA, 2016.

GIL, Antônio Carlos. *Como elaborar projetos de pesquisa*. 4. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2002.

GRABNER, Maria Luiza. O direito humano ao consentimento livre, prévio e informado como baluarte do sistema jurídico de proteção dos conhecimentos tradicionais. In: DUPRAT, Deborah. *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: ESMPU, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). ODS: Metas Nacionais dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/180801_ods_metas_nac_dos_obj_de_desenv_susten_propos_de_adequa.pdf. Acesso em: 10 jan. 2023.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito à informação e meio ambiente*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

MILARÉ, Édís. *Direito do Ambiente*. 10. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

NOGUEIRA JÚNIOR, Bianor Saraiva; VIEIRA, Tainá Bueno. *Revista da Faculdade de Direito da UERJ*, Rio de Janeiro, n. 40, dez. 2021. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/56356/41012>. Acesso em: 10 nov. 2022.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Conferencia Internacional del Trabajo, 101.^a reunión, 2012. *Informe de la Comisión de Expertos en Aplicación de Convenios y Recomendaciones, Informe III (Parte 1A)*. Ginebra: OIT, ILC.101/III/1^a, 2012.

PONTES JÚNIOR, Felício; OLIVEIRA, Rodrigo. Audiência pública, oitiva constitucional e consulta prévia: limites e aproximações. In: DUPRAT, Deborah. *Convenção n. 169 da OIT e os Estados Nacionais*. Brasília: ESMPU, 2015.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. *Revista do Instituto Brasileiro de Direitos Humanos*, v. 2. n. 2, 2001. Disponível em: <https://revista.ibdh.org.br/index.php/ibdh/article/view/29/30>. Acesso em: 10 nov. 2022.

RODRÍGUEZ, Gloria Amparo. *La consulta previa con pueblos indígenas y comunidades afrodescendientes en Colombia*. Bogotá: ICCA Consortium, 2010. Disponível em: <https://www.iccaconsortium.org/wp-content/uploads/2015/08/example-communities-of-african-descent-colombia-rodriguez-2010-es.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2022.

SANTOS, Gilberto Vieira dos. Governo Bolsonaro: o retorno da velha política genocida indígena. *Revista da ANPEGE*, v. 16, n. 29, p. 420-451, 2020. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/anpege/article/view/12527>. Acesso em: 18 jan. 2023.

SANTOS, Anderlany Aragão dos et al. Ameaças, fragilização e desmonte de políticas e instituições indigenistas, quilombolas e ambientais no Brasil. *Estudos Sociedade e Agricultura*, Rio de Janeiro, v. 29, n. 3, p. 669-698, out. 2021. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/5999/599968687007/599968687007.pdf>. Acesso em: 20 jan. 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

João Victor Martins Domingos
Sérgio Alexandre de Moraes Braga Junior
Brenda Camilli Alves Fernandes

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional Ambiental*. 5. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017a.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Princípios do Direito Ambiental*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017b.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana: conteúdo, trajetórias e metodologia*. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, José Afonso da Silva. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, v. 212, p. 89-94, abr./jun. 1998.

VERAS, Nathália Santos; CALHEIROS, Iara Loureto; CANTANHEDE, Sylvia Amélia. O direito de consulta dos povos indígenas: incidência dos direitos da informação e participação no licenciamento ambiental em terras indígenas. *Revista da Defensoria Pública da União*, Brasília, n. 14, p. 211-223, jul./dez. 2020. Disponível em: <https://revistadapu.dpu.def.br/article/view/215/234>. Acesso em: 06 dez. 2022.

